

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO**

**Departamento de Direito Público  
Direito Penal  
Aluna: Yandira Mesa D'Almeida  
Matricula: 0254908; 10º semestre, 5º ano.**

**ENSAIO SOBRE O COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS  
NA GUINÉ-BISSAU**

**Fortaleza, 21 de Setembro de 2008**

## **ENSAIO SOBRE O COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA GUINÉ-BISSAU**

O Branqueamento de Capitais, como é conhecido entre nós, consiste na ocultação da proveniência ilícita de verbas resultantes de atividades criminosas, guardando, portanto estreita ligação com crimes de fito lucrativo. Os chamados crimes precursores ou se se preferir, crimes conexos, dentre os quais os mais comuns são o tráfico ilícito de substancias psicotrópicas e entorpecentes, o tráfico de armas, tráfico de pessoas, crimes contra a Administração pública, etc.

Aqueles que operam á margem da lei, têm incrementado suas praticas ilícitas e mecanismos de ocultação dos lucros dela provenientes de tal forma, que hoje o branqueamento de capitais constitui um verdadeiro engenho financeiro de proporções assustadoras.

O capital no actual contexto não conhece fronteiras, graças a uma crescente desinibição das atividades financeiras, o surgimento e expansão do comércio internacional, as inúmeras possibilidades de transferência de capitais de um país para outro, ao que se poderia denominar de globalização econômico-financeira, é um fenômeno que além de possibilitar um crescimento econômico, aliás, muito bem vindo, também tem facilitado o branqueamento de capitais, fazendo deste um crime de character globalizado, e, portanto alvo de preocupação geral no cenário internacional.

Pela própria natureza deste crime, o mesmo tende a florescer em países com fracos esquemas legais de prevenção e repreensão dos crimes conexos, ou precursores, com rígidas regras protectoras do sigilo bancário e ausência de políticas “Know your customer”.

Embora, como anteriormente mencionado, se trate de uma preocupação generalizada no quadro internacional, por não ser o tipo de crime que se contenha diante de fronteiras, os países subdesenvolvidos, ou melhor, em vias de desenvolvimento, são os alvos mais vulneráveis, já que possuem fracas estruturas que permitam uma aplicação efectiva dos dispositivos legais, quando estes últimos existem. Além de que, em razão dos baixos salários praticados, resulte relativamente fácil corromper agentes administrativos, quer privados como

públicos, os quais á partida deveriam se encarregar de salvaguardar os interesses econômicos e financeiros do país. Cabe ressaltar ainda que, este tipo de atividade tem consequências gravíssimas para a estrutura econômica de qualquer país, constituindo um entrave ao seu desenvolvimento, uma vez que o Estado deixa de auferir em seus cofres verbas que entre outras coisas, deveriam se destinar ao combate da própria criminalidade, o que por sua vez constitui fator de descrédito da imagem externa do país.

Partilhando da preocupação geral em face da problemática do Branqueamento de Capitais e seus crimes precursores, com todas as suas desastrosas conseqüências para a economia nacional e mundial, a Guiné-Bissau constituiu-se signatária de convenções e tratados anti-branqueamento, entre os quais se destaca a Convenção de Viena, que teve lugar na Suíça em 1988, cujo principal propósito era a abordagem do tráfico de estupefacientes e substancias psicotrópicas, porém perante as imensuráveis fortunas daí resultantes ficou clara a necessidade de confisco das mesmas e a criminalização dos atos realizados com vistas á ocultação da sua proveniência, pois resultaria num contra-senso permitir que o resultado financeiro deste crime permanecesse em mãos do agente, passando a imagem de que o crime compensa.

Tendo em conta a sua situação geográfica, política e financeira, em Maio de 1997, a Guiné-Bissau torna-se o oitavo membro da UEMOA-União Económica e Monetária da África Ocidental-tendo, tendo, por conseguinte adotado a moeda comum do espaço, o franco CFA (Comunidade Financeira Africana), esta união de cunho essencialmente financeiro, trouxe a necessidade de adoção de políticas económicas comuns, quer regulamentando a circulação de bens e serviços dentro do espaço monetário comum, como também para fazer face a problemas como a utilização do sistema bancário e afins para a prática de atividades ilícitas. Assim é que os países membros da UEMOA em conjunto com outras seis nações africanas, dentro do quadro da CEDEAO (Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental), instituída pelo Tratado de Lagos em 1975, partilhando da mesma preocupação mundial com o alastramento do branqueamento de capitais e visando a proteção das economias locais, fundam em 1999 o Grupo Intergovernamental Anti-Branqueamento da África – GIABA, espelhado no Grupo de Acção Financeira contra o branqueamento de capitais – GAFI.

A criação de um grupo anti-branqueamento específico para países africanos, não significa uma ingênua tentativa de combater o branqueamento de capitais através de focos

isolados. A criação deste grupo regional, bem como de outros da mesma natureza em outras regiões, decorre antes de mais da situação geográfica e das peculiaridades das economias regionais, lembrando que o GAFI foi instituído pelos países mais desenvolvidos do mundo, entretanto os países da costa ocidental africana, bem como outros, não negam o mérito do GAFI, tendo-se espelhado nele, procurando inclusive seguir suas recomendações na campanha contra o branqueamento de capitais.

A nível interno, a Guiné-Bissau adotou por meio da resolução n.º 4/PL/ 2004, Lei Uniforme nº 1/2003/ CM/ UEMOA relativa á Luta Contra o Branqueamento de Capitais, cujo projeto original foi elaborado pelo BCEAO – Banco Central dos Estados da África Ocidental e o Conselho dos Ministros da UEMOA, para ser aplicada nos territórios da união mediante os necessários ajustes para adequação a cada país membro. Ainda para frear a utilização do sistema bancário como meio de desligar o dinheiro de sua proveniência ilícita, o BCEAO (Banco Central dos Estados da África Ocidental) tornou obrigatório a adoção das regras ABC (Anti-Branqueamento de Capitais) aos bancos nacionais ou estrangeiros sediados nos territórios da União, nomeadamente as políticas “conheça o seu cliente”, fazendo a instituição bancária acompanhar de perto as movimentações envolvendo somas avultadas, sendo sua obrigação a análise minuciosa do perfil de cada um dos seus clientes. Ainda por determinação da Lei Uniforme em seu artigo 16º e seguintes, o governo guineense instituiu a Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras (CENTIF), tutelada pelo Ministério das Finanças, financiada por contribuições préviamamente autorizadas pelo Estado, por parceiros de desenvolvimento e por instituições vinculadas á União. Esta instituição dotada de autonomia financeira e poder de decisão, terá suas atividades voltadas essencialmente para a recolha e processamento de informações financeiras sobre circuitos de branqueamento de capitais (artigo 17º, Lei Uniforme nº1).

Atendendo às recomendações do GAFI, a Guiné-Bissau se submeteu ao questionário de avaliação do sistema de combate ao branqueamento de capitais, donde se concluiu que o país tem-se esforçado por atender aos parâmetros internacionais de combate ao BC, tais como se constituir signatária da Convenção de Viena, observar o disposto nos princípios do Comitê de Basileia e a adopção de legislação penal específica referente ao BC, entretanto, a efetivação no âmbito interno dos parâmetros traçados a nível internacional ainda é muito recente. Até a data de publicação do referido questionário, faltavam elementos para estimar os montantes branqueados. Espera-se que com a aplicação da recente legislação e consequentes condenações que daí resultarem se possa ter uma perspectiva mais clara do real impacto do Branqueamento de capitais na Guiné-Bissau.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Augel, J. & Cardoso, C. (1996), *A transição democrática na Guiné-Bissau e outros ensaios*, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (INEP), Bissau, **Guiné-Bissau**.

Allan Schott, Paul (2004), *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*, Banco Mundial, Washington, DC, EUA. 2ª ed. Batlouni Mendroni, Marcelo (2006), *Crime de Lavagem de Dinheiro*, Atlas, São Paulo, Brasil.

Callegari, André Luis (2004), *Lavagem de Dinheiro*: Estudo introdutório do prof Eduardo Montealegre Lynett, Manole, Barueri, São Paulo, Brasil.

Cardoso, C. (1995), *A transição política na Guiné-Bissau: um parto difícil, em Lusotopie. Transitions libérales en Afrique Lusophone*, Karthala, Paris, França.

Djaló, T. (2000), *Lições e legitimidade dos conflitos políticos na Guiné-Bissau*, Soronda Revista de Estudos Guineenses, Número Especial 7 de Junho, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa (INEP), Bissau, **Guiné-Bissau**.

Organização das Nações Unidas - ONU (2004), *Relatório sobre os Objectivos do Milénio para o Desenvolvimento na Guiné-Bissau*, Bissau, **Guiné-Bissau**.

Rodrigues, António Gustavo (2005), *O papel de uma UIF na luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo – definições e funções principais*, COAF/ Brasil, Lisboa.